



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

MENSAGEM N° 18/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei n.º 14/2025, de 18 de setembro de 2025, que institui o Programa Municipal Pé-de-Meia EJA para promover matrícula, permanência, desempenho e conclusão na EJA da rede pública, mediante incentivo financeiro condicionado a requisitos educacionais.

A proposta prioriza estudantes em vulnerabilidade, sem excluir os demais, e é complementar a políticas estaduais e federais, inclusive ao Programa Pé-de-Meia nacional, vedada dupla contagem. Prevê Bolsa-Matrícula, Bolsa-Frequência (mínimo de 75%) e Bolsa-Conclusão, com pagamento em conta do próprio beneficiário, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, acompanhamento por comitê técnico e participação do CME e do CACS-Fundeb.

O custeio advirá de MDE, até 30% do Fundeb aplicável a outras despesas educacionais (vedado o uso do mínimo de 70% para remuneração), transferências e demais fontes legais. A regulamentação será editada em até 15 dias, com execução conforme LRF, PPA, LDO e LOA.

Finalmente, tendo em vista que o governo municipal deseja executar o programa ainda no presente semestre, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em Regime de Urgência Urgentíssima dispensando-se formalidades de trâmite que sejam prejudiciais à sua eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, Estado do Maranhão, em 18 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:04909460381

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.09.18 16:44:43
-03'00'

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

*Recibi em 18.09.2025
Mário Pinheiro Gouvêa
Câmara Municipal de Rosário
Diretoria Administrativa
CPF: 198.624.333-37*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 14/2025.

Recebido em 18.09.2025
Câmara Municipal de Rosário
Marty Pinheiro Gouveia
Diretora Administrativa
CPF: 101.312.431-34

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA, O PROGRAMA MUNICIPAL PÉ-DE-MEIA EJA, DESTINADO A INCENTIVAR A PERMANÊNCIA E A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE SUAS FONTES DE CUSTEIO, REGRAS DE EXECUÇÃO E CONTROLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO - MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rosário/MA, o Programa Municipal Pé-de-Meia EJA, com a finalidade de promover a matrícula, a permanência, o desempenho e a conclusão das etapas de ensino pelos estudantes da Educação de Jovens e Adultos da rede pública municipal, mediante concessão de incentivo financeiro condicionado ao cumprimento de requisitos educacionais.

§1º As ações previstas nesta Lei constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, observadas as vedações do art. 71 do mesmo diploma e da Lei nº 14.113/2020.

§2º O incentivo financeiro previsto nesta Lei tem caráter personalíssimo, intransferível e não integra a remuneração de qualquer natureza, nem constitui vantagem de caráter permanente.

Art. 2º O Programa observará, em sua execução, as seguintes diretrizes:

- I – foco em metas educacionais verificáveis, especialmente matrícula efetivada, frequência mínima e aprovação/conclusão de etapas;
- II – prioridade aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem exclusão automática dos demais regularmente matriculados e frequentes;
- III – compatibilidade e complementaridade com políticas estaduais e federais, inclusive o Programa Pé-de-Meia de âmbito federal, vedada qualquer dupla contagem indevida de resultados.

Art. 3º O incentivo financeiro poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

- I – **Bolsa-Matrícula:** auxílio concedido por ocasião da efetivação da matrícula do estudante na EJA, condicionado à entrega da documentação obrigatória e início de frequência;
- II – **Bolsa-Frequência:** auxílio mensal condicionado ao alcance de frequência mínima de 75% das horas letivas do período de apuração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

III – Bolsa-Conclusão: auxílio devido ao término do período letivo com aprovação do estudante, ou conclusão de etapa da EJA, nos termos da regulamentação.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I a III poderão ser cumulativas no mesmo exercício, observados os critérios e limites regulamentares.

§ 2º A frequência será apurada com base nos registros oficiais de presença e carga horária da rede municipal, com lançamento em sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Na hipótese de reprovação exclusivamente por frequência, o estudante não fará jus à Bolsa-Conclusão do período, sem prejuízo das demais modalidades para períodos subsequentes, desde que restabelecidos os requisitos.

Art. 4º Constituem requisitos mínimos para participação e permanência no Programa:

- I – estar regularmente matriculado e frequentando a EJA na rede pública municipal;
- II – possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – ter idade mínima legal para a etapa cursada na EJA.

§ 1º A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal será critério de priorização e classificação, e não requisito excludente de acesso, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Outros critérios de priorização poderão ser adotados em regulamento, como renda familiar per capita, responsabilidades familiares e vulnerabilidades específicas, respeitados os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Art. 5º A coordenação, a execução, o monitoramento e a fiscalização do Programa competem à Secretaria Municipal de Educação, que poderá atuar em parceria com outros órgãos e entidades públicas e, de forma complementar, com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A Secretaria instituirá comitê técnico de acompanhamento com participação de representantes da gestão, das unidades escolares, do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS-Fundeb, para fins de transparência e controle social.

§ 2º O CME e o CACS-Fundeb serão formalmente comunicados, a cada exercício, sobre o planejamento, a fonte de custeio, a execução física e financeira do Programa, especialmente quando houver uso de recursos do Fundeb.

Art. 6º O pagamento do incentivo financeiro será realizado preferencialmente por meio de crédito em conta de pagamento digital ou conta poupança de titularidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

do estudante, aberta em instituição financeira ou de pagamento previamente conveniada com o Município, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário.

§ 1º Na impossibilidade de abertura de conta por motivo justificado, o regulamento poderá disciplinar forma alternativa de pagamento, preservando-se a rastreabilidade e a identificação do beneficiário.

§ 2º É vedada a intermediação por terceiros e a retenção, pelo estabelecimento de ensino, de qualquer parcela do benefício.

Art. 7º Os valores de cada modalidade de incentivo, a periodicidade de pagamento, o teto anual por estudante e os critérios objetivos de priorização, desempate, suspensão e desligamento serão definidos em regulamento, observados os limites orçamentário-financeiros do exercício.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes fontes, observada a destinação educacional:

- I – recursos próprios vinculados à educação (MDE), oriundos da aplicação mínima constitucional;
- II – até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb passíveis de aplicação em outras despesas de MDE, vedado o uso de recursos do mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- III – transferências voluntárias e emendas de outros entes federativos destinadas a ações educacionais compatíveis com o objeto do Programa;
- IV – outras fontes legalmente destinadas à educação, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias, dispondo, no mínimo, sobre:

- I – valores, tetos e periodicidade das modalidades do art. 3º;
- II – procedimentos de inscrição, seleção, priorização e desligamento;
- III – formas de apuração e validação de frequência e conclusão;
- IV – fluxos de pagamento e conciliação bancária;
- V – rotina de monitoramento, avaliação e transparência;
- VI – procedimentos para manifestação e acompanhamento do CACS-Fundeb.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira do Programa observará as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo os créditos orçamentários consignarem, de forma específica, as ações correspondentes.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e termos específicos com outros entes e instituições, inclusive financeiras, para operacionalização do Programa, vedada qualquer contrapartida que comprometa sua natureza educacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA, Estado do Maranhão, em 02 de setembro de 2025.

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:049094603
81

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.09.18 16:45:13
-03'00'

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o Programa Municipal Pé-de-Meia EJA, no âmbito do Município de Rosário/MA, tem por finalidade promover matrícula, permanência, desempenho e conclusão de etapas na Educação de Jovens e Adultos da rede pública, por meio de incentivo financeiro condicionado a requisitos educacionais objetivos. A medida enfrenta causas recorrentes de evasão e baixo rendimento na EJA, notadamente as barreiras socioeconômicas que dificultam a frequência regular e a conclusão dos estudos, afetando o exercício do direito à educação e a qualificação para o trabalho.

No plano constitucional, a iniciativa se harmoniza com a ordem que reconhece a educação como direito social e dever do Estado, impondo igualdade de condições para acesso e permanência, garantia de qualidade e colaboração entre família, sociedade e poder público. Também observa o regime de cooperação entre os entes federados e a competência comum para assegurar meios de acesso à educação. A proposta, portanto, soma esforços locais a políticas de outras esferas, reforçando a atuação coordenada dos sistemas de ensino.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere tratamento próprio à EJA, destinada a quem não teve acesso ou continuidade de estudos na idade adequada. O desenho do Programa alinha-se a essa diretriz ao atrelar benefícios a resultados educacionais verificáveis (matrícula efetiva, frequência mínima e aprovação ou conclusão de etapas) e ao priorizar estudantes em vulnerabilidade sem excluir os demais regularmente matriculados. Quanto à natureza das despesas, são observados os parâmetros legais que definem o que se comprehende por manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como as vedações pertinentes, assegurando adequada classificação contábil e respeito às finalidades educacionais.

No financiamento, o Projeto estrutura fontes compatíveis com o ordenamento que rege o Fundeb e as vinculações educacionais. Resguarda-se a parcela mínima legalmente destinada à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e admite-se, de forma expressa, a utilização de parte dos recursos passíveis de aplicação em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, além de recursos próprios vinculados, transferências voluntárias e demais fontes legitimamente destinadas à educação. Esse arranjo preserva o núcleo remuneratório protegido em lei, confere previsibilidade orçamentária e garante o direcionamento do gasto à finalidade educativa.

No campo da governança e do controle social, a Secretaria Municipal de Educação assume coordenação, execução, monitoramento e fiscalização, com apoio de comitê técnico e participação do Conselho Municipal de Educação e do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

CACS-Fundeb. O pagamento direto ao beneficiário, por meio de conta de sua titularidade, com vedação de intermediação, reforça a integridade operacional, a rastreabilidade dos recursos e a proteção contra desvios. A comunicação periódica aos órgãos de controle social e o uso de registros oficiais e sistemas eletrônicos para apuração de frequência e conclusão promovem transparência, auditabilidade e efetivo controle social.

No tocante à responsabilidade fiscal e orçamentária, a execução do Programa se subordina às exigências de planejamento e compatibilidade com PPA, LDO e LOA, incluindo estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentário-financeira, bem como às obrigações de transparência ativa. A previsão de regulamentação em prazo exíguo viabiliza a definição de valores, tetos, critérios objetivos de priorização, fluxo de pagamentos, rotinas de monitoramento, avaliação e prestação de contas, permitindo adequada programação e execução.

A compatibilidade federativa também é assegurada. O Programa Municipal é complementar a iniciativas estaduais e federais, inclusive ao programa nacional de incentivo à permanência de estudantes da educação básica, e adota salvaguardas para evitar dupla contagem de resultados. Esse cuidado preserva a integridade das estatísticas educacionais e o uso responsável das diversas fontes de financiamento, além de concretizar o regime de colaboração entre entes.

Do ponto de vista pedagógico e de gestão, as três modalidades de incentivo respondem a gargalos específicos da EJA. A Bolsa-Matrícula induz o ingresso efetivo; a Bolsa-Frequência, vinculada à presença mínima, combate a intermitência e a ruptura dos vínculos com a escola; a Bolsa-Conclusão alinha o benefício à obtenção de resultados ao final do período letivo ou etapa, sem gerar vantagens permanentes e mantendo o caráter personalíssimo e intransferível do apoio. A possibilidade de cumulação, dentro de parâmetros definidos em regulamento e condicionada ao cumprimento dos requisitos, cria uma trajetória de metas sequenciais, fortalecendo a permanência e a conclusão.

Por fim, a tramitação em Regime de Urgência Urgentíssima se justifica pelo relevante interesse público e pela necessidade de que a política incida já no semestre letivo em curso. A postergação reduziria o alcance das metas de matrícula, frequência e conclusão na EJA, com perda de oportunidade para estudantes que dependem do incentivo para superar obstáculos materiais imediatos. A urgência, ademais, não suprime as etapas essenciais do processo legislativo, mas evita formalidades que, mantidas sem necessidade, comprometeriam a efetividade temporal da política.

Diante do exposto, resulta evidenciada a constitucionalidade, a legalidade, a adequação orçamentária e financeira e o mérito educacional do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

Projeto de Lei que cria o Programa Municipal Pé-de-Meia EJA. Submete-se a presente Justificativa à elevada apreciação desta Casa Legislativa, certos de que a aprovação contribuirá para reduzir a evasão, promover a aprendizagem e assegurar o direito à educação no Município de Rosário.

JONAS MAGNO
MACHADO
MORAES:049094603
81

Assinado de forma digital por
JONAS MAGNO MACHADO
MORAES:04909460381
Dados: 2025.09.18 16:45:38
-03'00'

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL